



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003108/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente FINAMBRAS HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls.331/333) da Recorrente, oferecida face r. Despacho Decisório de fls. 316/321 que reconheceu parcialmente o pedido de compensação apresentado em 31/03/2003.

O crédito em discussão nos autos deste processo é oriundo da Declaração de Compensação ("DCOMP"), protocolada em 31/03/03, por meio da qual a Recorrente informou a compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 56.583,60 e R\$ 199.785,99, respectivamente, bem como saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-base de 2001, no valor de R\$ 46.264,26.

A Recorrente tentou compensar os referidos créditos com os seguinte débitos de:

(i) IRPJ/Estimativa (código 2319), CSLL/Estimativa (código 2469), PIS (código 4574) e COFINS (código 7987), informados na referida DCOMP (fls. 01/02 dos autos) e;

(ii) PIS, COFINS e IR/Fonte, informados nas PER/DCOMP 02342.05919.130603.1.3.03-3040, de 16/06/03 (fls. 291/294 dos autos), retificado pelo PER/DCOMP 32369.72405.180803.1.7.03-0696, de 18/08/03 (fls. 37/42 e 295/300); PER/DCOMP 25615.053580.250803.1.3.03-0309, de 25.08.2003 (fls. 43/48 e 301/306 dos autos); PER/DCOMP 22698.95178.250803.1.3.02-4082, de 25.08.03 (fls. 266/269), retificado pelo PER/DCOMP 05552.50820.060107.1.7.02-7365, de 06.01.07 (fls. 270/273 dos autos); e PER/DCOMP 15630.46900.130105.1.3.02-3213, de 13.01.05 (fls. 274/277), retificado pelo PER/DCOMP 38886.98262.140105.1.7.02-0600, de 14.01.2005 (fls. 278/281 dos autos).

O r. Despacho Decisório decidiu em 21/02/08 reconhecer parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no importe de R\$ 107.854,16, reconhecer integralmente o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 no importe de R\$ 46.264,26 e não reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, homologando as compensações da seguinte forma:

"a) Não reconhecer o direito creditório do interessado relativo ao saldo negativo do IRPJ, AC 2000;

b) Reconhecer parcialmente o direito creditório do interessado, na importância de R\$ 107.854,16, relativo ao saldo negativo de IRPJ AC 2001, em valor de 31/12/2001;

c) Reconhecer o direito creditório do interessado, na importância de R\$ 46.264,26 relativo ao saldo negativo da CSLL AC 2001, em valor de 31/12/2001;

- d) Homologar parcialmente a DCOMP apresentada na fl. 01, de acordo com o exposto no item *Análise dos Débitos*;
- e) Considerar não declaradas as "Declarações de compensação eletrônicas" formalizadas sob o nº 0552.50820.060107.1.7.02-7365 e 25615.05380.250803.1.3.03-0309;
- f) Homologar parcialmente a PER/DCOMP nº 32369.72405.180803.1.7.03-0696, de acordo com o sistema NEO SAPO, fls. 307/310;
- g) Não homologar a PER/DCOMP nº 38886.98262.140105.1.7.02-0600, de acordo com o sistema NEO SAPO, fls. 282/285;
- h) Cobrar os débitos remanescentes."

Passo a relatar de forma resumida os fatos ocorridos e que estão descritos nos autos e para isso utilizo a parte do relatório do v. acórdão recorrido para melhor descrevê-los:

*Em 31.03.2003, o interessado entregou a **Declaração de Compensação** de fls. 01/02, na qual pleiteia a compensação de débitos de IRPJ/Estimativa (cód. receita 2319), CSLL/Estimativa (cód. receita 2469), PIS (cód. 4574) e Cofins (cód. 7987) com parcela de pretensos créditos de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (ano-calendário de 2001), cujos montantes seriam de R\$ 56.583,60, R\$ 199.785,99 e R\$46.264,26, respectivamente.*

*Ainda utilizando-se dos referidos créditos, o contribuinte transmitiu os seguintes **PER/DCOMP**, mediante os quais pretendia compensar diversos débitos de PIS, Cofins e IRRF:*

- 1. PER/DCOMP 02342.05919.130603.1.3.03-3040, de 16.06.2003 (fls. 291/294), retificado pelo PER/DCOMP 32369.72405.180803.1.7.03-0696, de 18.08.2003 (fls. 37/42 e 295/300);*
- 2. PER/DCOMP 25615.05380.250803.1.3.03-0309, de 25.08.2003 (fls. 43/48 e 301/306);*
- 3. PER/DCOMP 22698.95178.250803.1.3.02-4082, de 25.08.2003 (fls. 266/269), retificado pelo PER/DCOMP 05552.50820.060107.1.7.02-7365, de 06.01.2007 (fls. 270/273); e*
- 4. PER/DCOMP 15630.46900.130105.1.3.02-3213, de 13.01.2005 (fls. 274/277), retificado pelo PER/DCOMP 38886.98262.140105.1.7.02-0600, de 14.01.2005 (fls. 278/281).*

*Pelo **Despacho Decisório** de fls. 316/321, do qual o contribuinte foi cientificado em 03.03.2008 (AR às fls. 326), o chefe da DIORT/DEINF/SPO decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório e, em decorrência da homologação apenas parcial das*

compensações declaradas pelo contribuinte, determinou a cobrança dos débitos remanescentes.

Segundo a apuração contida no despacho da autoridade fiscal, o IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, após as deduções comprovadas de Imposto de Renda Retido na Fonte, resultou em R\$ 38.477,31 a pagar, ou seja, não foi apurado Saldo Negativo de IRPJ.

Quanto ao ano-calendário de 2001, não foram confirmados os recolhimentos de estimativas, sendo que o valor do Saldo Negativo de IRPJ apurado seria de R\$ 107.854,16, depois de efetuadas as deduções comprovadas de IRRF. No tocante à CSLL, a autoridade fiscal, após confirmar os recolhimentos de estimativas, reconheceu o pleiteado Saldo Negativo de R\$ 46.264,26.

Em face do acima apurado, concluiu a autoridade fiscal que, tendo em vista a confirmação de direito creditório inferior ao pretendido pelo contribuinte, relativamente aos SN IRPJ dos AC 2000 e 2001, foi homologada apenas parcialmente a DCOMP de fls. 01 (em papel), bem assim o PER/DCOMP 032369.72405.180803.1.7.03-0696, e a compensação declarada no PER/DCOMP 38886.98262.140105.1.7.02-0600 não foi homologada, haja vista a insuficiência do crédito. A autoridade considerou não declaradas as compensações pretendidas nos PER/DCOMP 0552.50820.060107.1.7.02-7365 e 25615.05380.250803.1.3.03-0309, pois os seus débitos já se encontravam no PER/DCOMP 032369.72405.180803.1.7.03-0696. Por fim, restaram pendentes os débitos relacionados às fls. 319, que deveriam ser objeto de cobrança (Carta de Cobrança nº 33/2008, fls. 323).

*Irresignado, o contribuinte apresentou em 01.04.2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 331/333, mediante a qual, em apertada síntese, alega estar correta a apuração dos Saldos Negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001 contidas nas respectivas DIPJ, acostando os documentos de fls. 345/446, que segundo seu entendimento comprovariam os valores declarados a título de IRRF e de estimativa que compuseram os referidos créditos de saldo negativo.*

Ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento, mantendo a decisão do r. Despacho Decisório, registrando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Indefere-se o pretense direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ que, segundo os elementos trazidos pelo interessado, não estiver devidamente

comprovado.

Solicitação Indeferida

Basicamente, o voto vencedor do v. acórdão recorrido decidiu da seguinte forma:

Ressalte-se, porém, que o presente julgamento tem por objeto tão-somente as compensações não homologadas pelo Fisco, não alcançando as DCOMP consideradas não declaradas no Despacho Decisório em apreço.

Na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal constatou que apenas estariam comprovadas as retenções de IRRF no valor de R\$ 178.566,70, consoante documentos de fls. 125/154. Sendo assim, não se confirmou o pretendido direito creditório de R\$ 56.583,61, como constara na DIPJ/2001 do contribuinte. Ao contrário, restou evidenciado que havia saldo a pagar no montante de R\$ 38.477,31.

O interessado, por sua vez, acostou os documentos de fls. 345/395 que, segundo alega, comprovariam o reclamado crédito. Analisemos, então, estes documentos.

A "Planilha de cálculo do Imposto de Renda de 2000 (does. 01 e 02)" - fls. 345/359 - apenas detalha a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2000 já contida na DIPJ/2001 analisada pela autoridade fiscal. Assim, considerando que a apuração do imposto não foi questionada pelo Fisco, mas tão-somente a efetiva retenção do IRRF indicada pelo contribuinte é que foi objeto de averiguação, resta patente que a referida planilha não é relevante para comprovação do crédito em tela.

Quanto aos does. 03 a 14 (fls. 360/394), referidos na peça impugnatória como "Demonstrativo das fontes pagadoras", são na verdade reproduções do Livro Razão da reclamante. Estes documentos, em tese, seriam úteis apenas para demonstrar a escrituração de rendimentos e das respectivas retenções de IRRF, mas não têm o condão de comprovar a efetividade de tais retenções, pois, a teor do que dispõe o art. 923 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados somente quando comprovados por documentos hábeis. In casu, referidos documentos hábeis não foram apresentados, notadamente os comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, os quais já haviam sido solicitados anteriormente pela autoridade fiscal (intimação às fls. 254).

E, no tocante ao documento denominado "Razão contábil do grupo 1.8.8.45 (Impostos retidos na Fonte)" - doe. 15 (fls. 395), vale observar que trata-se de uma planilha que relaciona pretensos valores de Rendimentos e de retenções de IRRF, igualmente desacompanhada de qualquer documentação comprobatória.

Portanto, entendo não estar comprovado o crédito pretendido pelo impugnante, relativamente ao IRPJ do ano-calendário de 2000.

No que se refere ao IRPJ do ano-calendário de 2001 (does. 16 a 31 - fls. 396/446), cabem as mesmas ressalvas acima expendidas, haja vista

que não foram acostados os comprovantes dos rendimentos que embasariam a pretensão do interessado, no que tange ao IRRF.

Vale ainda observar que, pela planilha acostada às fls. 410 ("doe. 18"), o contribuinte pretende comprovar a extinção por compensação dos valores de Estimativa de IRPJ que foram desconsiderados pela autoridade fiscal. Contudo, não foram apresentados maiores detalhes quanto à referida compensação. Não há identificação precisa, por exemplo, da origem dos supostos créditos que teriam sido utilizados na extinção das estimativas. A planilha apresentada faz mera alusão a "IR Rem. De Capital - 1999", "Antec. Aplic. Financ. 1999" e "I.R. Estimativa 2000", mas não está acompanhada de outras informações ou documentos que permitissem identificar e comprovar a natureza dos créditos pretensamente utilizados na compensação. Ademais, se hipoteticamente admitirmos que o contribuinte mencionou impropriamente o "I.R. Estimativa 2000", quando na verdade quisesse referir-se a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, então haveríamos de concluir pela improcedência de seu pleito, pois já apreciamos a questão no presente Voto e concluímos que não restou comprovada a existência de crédito de SN IRPJ/AC2000.

Sendo assim, igualmente carece de comprovação o pretendido Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa e juntando algumas cópias de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, por amostragem, para comprovar a retenção de IRPJ nos anos-base de 2000 e 2001.

Período	Fonte Pagadora	CNPJ	Valor Bruto	IR/FONTE
Jan/2000 a mar/2000	Banco Safra	58.160.789/0001-28	95.632,25	19.126,44
Jan/2000 a mai/2000	Banco Santander	61.472.676/0001-72	43.993,40	8.798,66
Jan/2000 a mar/2000	Banco Santander	61.472.676/0001-72	30.327,01	6.065,39
Nov/2000 e dez/2000	Banco Industrial e Comercial	07.450.604/0001-89	464.151,00	6.962,27
2000	IBM Brasil	33.372.251/00015-6	136.046,99	263,59
Dez/2000	Dinheironet do Brasil Ltda.	01.421.651/0001-18	782,36	11,73
2000	IGS- IBM Global Service Ltda.	89.011.738/0001-68	1.915,34	3,22
2000	Niro Indústria e Comércio Ltda.	49.070.824/0001-27	36.000,00	540,00
2000	Solelectron Indl. Coml. Serv Export do Brasil Ltda.	02.331.466/0001-03	14.940,14	224,10
2001	Romipar Participações Ltda.	02.812.575/0001-34	799,20	11,99

Em seguida a 2 Turma Ordinária deste E. CARF/MF decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analisasse tais documentos e se certificasse que comprovavam as retenções do IRRF.

A Resposta da Diligência (fls. 648/659) informou que apenas algumas retenções das apresentadas pela Recorrente estariam comprovadas. Vejamos a conclusão da diligência:

*Tabelamos acima os documentos juntados ao processo no recurso do interessado, "de forma ilustrativa" como ele mesmo se refere em fls. 483 e 626, visto que foram apresentadas apenas cópias de alguns informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (**em negrito na tabela**). No mais, foram apresentadas cópias de Notas Fiscais de emissão do próprio interessado. Na tabela também cotejamos as informações dos documentos com as informações nas Declarações DIPJ dos anos calendário de 2000 e 2001, encontrando algumas divergência de valor ou ausência da informação na DIPJ. Entendemos que os documentos apresentados pelo interessado atendem apenas parcialmente e de modo extemporâneo ao solicitado na Intimação Fiscal DEINF/SPO/DIORT nº 06/2008 de fls. 254.*

A Recorrente se manifesta sobre a diligência as fls. 941/953, discordando da parte que não foi reconhecida pelo Auditor Fiscal e junta novos documentos para comprovar o saldo de estimativa de julho do ano de 2001 no montante de R\$ 30.892,44 e mais alguns informes de rendimentos de fontes pagadoras (Intercontinental Hotelaria Ltda e Banco Sudameris) do ano 2001 e requer nova diligência.

Em relação ao recolhimento da estimativa de julho de 2001 no montante de R\$ 30.892,44, a qual compôs o saldo negativo apurado no ano-base, alega a Recorrente que foi compensado com saldos negativos apurados nos anos-base de 1999 e 2000. Vejamos a alegação da Recorrente em relação a este ponto:

2.1. DOS INFORMES RELATIVOS AO ANO-BASE DE 1999

Conforme demonstrado no recurso voluntário, a DRJ, além de não ter considerado todas as retenções realizadas, também não reconheceu o recolhimento da estimativa relativa ao mês de julho de 2001, no montante de R\$ 30.892,44, sob a alegação de que não havia "identificação precisa da origem dos supostos créditos que teriam sido utilizados na extinção das estimativas."

Contudo, restou comprovado, por meio do livro razão acostado aos autos, que a estimativa devida em julho de 2001, a qual compôs o saldo negativo apurado no referido ano-base, foi compensada com saldos negativos apurados nos anos-base de 1999 e 2000.

A fim de comprovar a efetiva retenção do IR, que deu origem ao saldo negativo informado na DIPJ referente ao ano-base de 1999, a Requerente traz também, nessa oportunidade, as cópias autenticadas dos informes de rendimentos referentes ao referido ano no total de R\$ 44.275,20 (docs.anexos) conforme ilustra a tabela abaixo:

Ano	CNPJ	Cliente/Instituição	Cód. da receita	Rendimento Bruto	IRRF	Informes Apresentados
1999	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	6800	200.433,78	40.086,74	40.086,74
1999	61.819.652/0001-47	BANCO CIDADE CORRET. DE VALS. MOB. E CAMBIO LTDA	6800	51,05	10,21	10,21
1999	54.641.030/0001-06	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F	730	8.457,56	1.014,01	1.014,01
1999	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	5706	79,78	11,96	11,96
1999	60.777.661/0001-50	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	5706	1.721,10	344,14	344,14
1999	17.184.201/0001-99	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A	924	51,62	0,40	0,40
1999	63.803.720/0001-05	CASA CRUZEIRO CAMBIO E TUR LTDA.	1708	6.250,00	93,75	93,75
1999	61.156.568/0001-90	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO	1708	134.861,10	2.022,92	2.022,92
1999	27.671.973/0001-09	EXXON QUIMICA LTDA	1708	1.806,24	27,09	27,09
1999	02.331.466/0001-03	IBM BRASIL - INDL COML E EXP. LTDA.	1708	9.312,92	25,18	25,18
1999	33.372.251/0001-58	IBM BRASIL IND. MAQ E SERV. LTDA	1708	18.213,00	273,19	273,19
1999	88.301.155/0001-09	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	1708	20.000,00	300,00	300,00
1999	33.273.863/0001-91	SOC. TEC. E INDL DE LUBR. SOLUTEC S.A.	1708	1.594,16	23,91	23,91
1999	33.009.911/0001-39	SOUZA CRUZ S.A.	1708	2.180,00	32,70	32,70
1999	02.558.134/0001-58	TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	1708	600,00	9,00	9,00
					44.275,20	44.275,20

Verifica-se, assim, que além de todas as provas já anexadas ao recurso voluntário, não se pode olvidar quanto a existência dos saldos negativos dos anos-base de 1999 e 2000, que foram utilizadas para a compensação da estimativa de julho de 2001, o qual compôs, por sua vez, o saldo negativo do ano-base de 2001 e deverá ser reconhecido pelo E. Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, quando do julgamento do recurso voluntário.

Em relação ao IRRF do ano-base de 2001 alega o seguinte:

No tocante ao ano-base de 2001, a Requerente traz, nessa oportunidade, os seguintes documentos adicionais para a comprovação da retenção do IR em seu nome. Confira-se:

- (i) cópia do informe de rendimentos emitido pelo Intercontinental Hotelaria Ltda, o qual comprova a retenção de R\$ 54,00;
- (ii) “demonstrativo mensal para declaração de imposto de renda”, emitido pelo Banco Sudameris de Investimento S/A em nome da Requerente, referente ao mês de outubro/2001, que demonstra uma retenção de R\$ 2.209,44 sobre os rendimentos daquele mês;
- (iii) “extrato integrado” emitido pelo Sudameris, referente ao mês de setembro/2001, onde consta no quadro EMPRESARIAL DI PRIM (mesmo fundo de investimento constante no demonstrativo), a demonstração que no dia 28/09/2001 foi retido IR S/G. NOM (IR sobre ganho nominal), no valor de R\$ 514,84.

Ademais, no que se refere ao valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido pelas fontes pagadoras Bonduelle do Brasil Comercial Ltda. e Big Foods Ind. Prod. Alim. Ltda. no ano-base de 2001, salienta-se que, pela análise das planilhas elaboradas pela Fiscalização, não é possível se certificar se a E. Deinf considerou a documentação comprobatória apresentada pela Requerente nos autos do processo administrativo em referência.

Realmente, é possível verificar que, à fl. 03 do Relatório em questão, a Fiscalização apenas relacionou as notas fiscais emitidas pelas referidas fontes pagadoras, confrontando os valores de IR/Fonte com aqueles declarados na DIPJ da Requerente. Contudo, apesar dos valores a título de IR/Fonte corresponderem com aqueles constantes na DIPJ da Requerente, não é possível depreender se a documentação apresentada pela Requerente foi considerada como idônea para comprovar a composição do seu saldo negativo no ano-base de 2001, razão pela qual requer-se a juntada de:

- (i) guia DARF paga por Big Foods Ind. Prod. Alim. Ltda. no ano-base de 2001, demonstrando o pagamento de R\$ 17,69; e
- (ii) Informe de Rendimentos emitido por Bonduelle do Brasil Comercial Ltda, no ano-calendário de 2001, comprovando a retenção de R\$ 15,46.

Por fim, destaca-se que, apesar de a Fiscalização ter considerado o IRRF no valor de R\$ 11,99, em razão de pagamento feito pela fonte pagadora Romipar, no ano-calendário de 2001⁴, não se pode olvidar que o mesmo valor foi incluso pela E. Deinf na planilha referente ao ano-calendário de 2000, sendo que, por razões óbvias, não foi encontrado nenhum valor equivalente na DIPJ da Requerente para o mesmo período.

Sendo assim, em razão de a Requerente não ter condições de aferir qual dos períodos foi considerado pela Fiscalização, salienta-se que o IRRF no valor de R\$ 11,99, refere-se ao ano-base de 2001 e não ao ano-base de 2000, conforme relacionou equivocadamente a Fiscalização.

Ante o exposto, em respeito ao princípio da verdade material, a Requerente aguarda que o E. Conselho também considere os documentos ora anexados quando do julgamento do recurso voluntário e reconheça a legitimidade do saldo negativo referente aos anos-base de 2000 e 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O crédito em discussão nos autos deste processo é oriundo da Declaração de Compensação ("DCOMP"), protocolada em 31/03/03, por meio da qual a Recorrente informou a compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 56.583,60 e R\$ 199.785,99, respectivamente, bem como saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-base de 2001, no valor de R\$ 46.264,26.

Os referidos créditos foram compensados com os débitos de:

(i) IRPJ/Estimativa (código 2319), CSLL/Estimativa (código 2469), PIS (código 4574) e COFINS (código 7987), informados na referida DCOMP (fls. 01/02 dos autos) e;

(ii) PIS, COFINS e IR/Fonte, informados nas PER/DCOMP 02342.05919.130603.1.3.03-3040, de 16/06/03 (fls. 291/294 dos autos), retificado pelo PER/DCOMP 32369.72405.180803.1.7.03-0696, de 18/08/03 (fls. 37/42 e 295/300); PER/DCOMP 25615.053580.250803.1.3.03-0309, de 25.08.2003 (fls. 43/48 e 301/306 dos autos); PER/DCOMP 22698.95178.250803.1.3.02-4082, de 25.08.03 (fls. 266/269), retificado pelo PER/DCOMP 05552.50820.060107.1.7.02-7365, de 06.01.07 (fls. 270/273 dos autos); e PER/DCOMP 15630.46900.130105.1.3.02-3213, de 13.01.05 (fls. 274/277), retificado pelo PER/DCOMP 38886.98262.140105.1.7.02-0600, de 14.01.2005 (fls. 278/281 dos autos).

Após ter sido intimada da resposta da diligência de fls.648/652 (vol. 4), a Recorrente se manifestou novamente nos autos (fls. 941/953) contestando o resultado e apresentando mais documentos passíveis de comprovar o crédito que pretende compensar.

- Em relação a estimativa de julho de 2001 a qual compôs o saldo negativo do ano-base de 2001 que a contribuinte requer seja reconhecido tal crédito para compensar com os débitos indicados nos PER/DCOMPs objeto dos autos:

A Recorrente alega que compensou a estimativa de julho de 2001 com o saldo negativo apurado nos anos-base de 1999 e 2000, conforme restou demonstrado na planilha acostada às fls. 410 dos autos desse processo.

Contudo, ao apreciar tal questão, a DRJ não reconheceu a compensação em questão, sob a assertiva de que não havia *"identificação precisa da origem dos supostos créditos que teriam sido utilizados na extinção das estimativas."*

No entanto, segundo a Recorrente, tal entendimento não poderá prevalecer, porquanto a compensação em apreço está expressamente consignada no Livro Razão da Recorrente (doc. anexo), onde estão indicados: I - os créditos apurados no ano-base de 1999, sob as rubricas "IR S/FIF - 1999" e "IR S / JUROS DE CAPITAL - 1999", nos montantes de R\$ 24.936,30 e R\$ 961,86, respectivamente; e II - o crédito apurado no ano-base de 2000, sob a rubrica "IRPJ DA DIPJ 2001/2000", no montante de R\$ 61.591,27.

Tais créditos, como demonstram os registros contábeis da Recorrente (Livro Razão anexo), foram compensados com o IRPJ/estimativa referente a julho de 2001, conforme comprova a rubrica *"transferidos para IRPJ base estimativa 2001"*, nos valores atualizados de R\$ 25.135,73, R\$ 969,55 e R\$ 4.743,596, cuja soma perfaz R\$ 30.848,47, ou seja, o total pago por estimativa em julho/2001.

Portanto, estando comprovado pela contabilidade que a estimativa devida em julho de 2001, a qual compôs o saldo negativo apurado no referido ano-base de 2001, foi compensada com saldos negativos apurados nos anos-base de 1999 e 2000, entendendo ser necessário verificar se os documentos acostados aos autos após a resposta da diligência são passíveis de comprovar a retenção do IRRF dos anos de 1999 e 2000, que compuseram o saldo negativo destes anos.

Ou seja, a Recorrente juntou aos autos documentos relativos aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2000 (fls. 941/995), que foram utilizados para compensar com a estimativa de julho de 2001 no importe de R\$ 30.892,44 a qual compôs o saldo negativo do ano-base de 2001 que a contribuinte requer seja reconhecido tal crédito para compensar com os débito acima indicados.

Assim, no intuito de comprovar a efetiva retenção do IRRF, que deu origem ao saldo negativo informado na DIPJ referente ao ano-base de 1999, a Recorrente trouxe aos autos as cópias dos informes de rendimentos referentes ao referido ano (1999) no total de R\$ 44.275,20 e apresenta uma tabela para facilitar a visualização da documentação:

Ano	CNPJ	Cliente/Instituição	Cód. da receita	Rendimento Bruto	IRRF	Informes Apresentados
1999	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	6800	200.433,78	40.086,74	40.086,74
1999	61.819.652/0001-47	BANCO CIDADE CORRET. DE VALS. MOB. E CAMBIO LTDA	6800	51,05	10,21	10,21
1999	54.641.030/0001-06	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F	730	8.457,56	1.014,01	1.014,01
1999	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	5706	79,78	11,96	11,96
1999	60.777.661/0001-50	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	5706	1.721,10	344,14	344,14
1999	17.184.201/0001-99	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A	924	51,62	0,40	0,40
1999	63.803.720/0001-05	CASA CRUZEIRO CAMBIO E TUR LTDA.	1708	6.250,00	93,75	93,75
1999	61.156.568/0001-90	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO	1708	134.861,10	2.022,92	2.022,92
1999	27.671.973/0001-09	EXXON QUIMICA LTDA	1708	1.806,24	27,09	27,09
1999	02.331.466/0001-03	IBM BRASIL - INDL COML E EXP. LTDA.	1708	9.312,92	25,18	25,18
1999	33.372.251/0001-58	IBM BRASIL IND. MAQ E SERV. LTDA	1708	18.213,00	273,19	273,19
1999	88.301.155/0001-09	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	1708	20.000,00	300,00	300,00
1999	33.273.863/0001-91	SOC. TEC. E INDL DE LUBR. SOLUTEC S.A.	1708	1.594,16	23,91	23,91
1999	33.009.911/0001-39	SOUZA CRUZ S.A.	1708	2.180,00	32,70	32,70
1999	02.558.134/0001-58	TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	1708	600,00	9,00	9,00
					44.275,20	44.275,20

Assim, alega a Recorrente que tais documentos comprovam o saldo negativo utilizado para compensar a estimativa de julho de 2001, a qual foi utilizado para compensar com os débitos que se pretende compensar neste processo.

Desta forma, como restou comprovado na contabilidade a correta escrituração, bem como o oferecimento a tributação de tais valores, entendo ser necessários verificarmos a comprovação de tais créditos com documentação idôneas, no caso, informes de rendimentos.

Em relação ao IRRF do ano de 2001, a Recorrente juntou informes de rendimentos de fontes pagadoras (da Intercontinental Hotelaria Ltda e do Banco Sudameris) do ano 2001 para comprovar o Imposto de Renda retido em seu favor no respectivo ano.

Assim, tendo em vista a apresentação de novos documentos por parte da Recorrente, onde dentre os quais podem comprovar a devida compensação da estimativa de julho de 2001 com os saldos negativos dos anos anteriores de 1999 e 2000, bem como que podem comprovar a retenção na fonte do IRPJ do ano-base de 2001, entendo que o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise se tais provas são de fato passíveis de comprovar os referentes créditos.

Em seguida elabore Relatório Circunstânciado listando e informando o seguinte:

1 - o saldo negativo dos anos de 1999 e 2000, utilizados para compensar a estimativa de julho do ano de 2001, a qual a Recorrente pretende compensar com os débitos objetos dos PER/DCOMP analisados nos autos deste processo.

2 - se o informes de rendimentos comprovam as retenções de Imposto de Renda retido em nome da Recorrente para compor o saldo negativo do ano-base de 2001 que se pretende compensar neste processo.

3 - após a análise dos documentos, listar quais são passíveis de comprovar a alegação da Recorrente, bem como informar qual o valor do crédito que entende comprovado e passível de ser compensado com os débitos objetos dos PER/DCOMPs analisados nestes autos.

4 - informar também o valor do crédito que entendeu restar comprovado na resposta da diligência feita anteriormente nos autos de fls. 648/652 (vol. 4), onde analisou alguns informes de rendimentos e notas fiscais juntados pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves